PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0006476-89.2008.8.26.0223

Registro: 2012.0000404129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006476-89.2008.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARCELA LENTINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EDMAR DE OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FERRAZ FELISARDO.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE: MARCELA LENTINI.

APELADO : EDMAR DE OLIVEIRA FERNANDES.

COMARCA: GUARUJÁ.

29^a CÂMARA

RESPONSABILIDADE EMENTA: **CIVIL** ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO **OCORRIDO** NA CALÇADA **CULPA** CARACTERIZADA **EMBRIAGUEZ** CONDUTORA DO VEÍCULO COMPROVADA -CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS OUE PERMITEM CONCLUIR NEXO ENTRE A EMBRIAGUEZ, A IMPERÍCIA CARACTERIZADA PELA FALTA DE HABILITAÇÃO E O ATROPELAMENTO DA VÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

VOTO N° 17.245

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em acidente de veículos, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 98/101, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a ré (fls. 103/107), pleiteando a reforma do julgado. Alega que o fato de não possuir Carteira de Habilitação, por si só, não enseja o reconhecimento do dever de indenizar, tampouco a presunção de sua imperícia. Ademais, afirma que perdeu os sentidos repentinamente ("apagou"), razão pela

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0006476-89.2008.8.26.0223

qual subiu na calçada, colidindo com pessoas e carros. Ressalta que o acidente não decorreu de sua embriaguez, pois frisa que esta não era completa. Aduz, também, que os danos morais foram fixados em valor exorbitante, devendo ser reduzidos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A r. sentença fez correta análise da prova, não apresentando o apelo convincentes razões em contrário.

Os fatos noticiados falam por si só.

O extenso Boletim de Ocorrência de fls. 29/34, elaborado após o comparecimento ao local da autoridade policial, não deixa dúvida sobre as causas e a gravidade do tenebroso acidente.

"A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos a sua apreciação imediata" (STJ, RSTJ 129/349).

Realmente, esse tipo de Boletim, "serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele Boletim decorrente do relato unilateral da

PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0006476-89.2008.8.26.0223

parte" (STJ, REsp 302.462/ES, rel. Min. MENEZES DIREITO).

Diante de tal realidade probatória, até porque não contrastada suficientemente, tem-se por ausente a possibilidade de se caracterizar a hipótese da ocorrência de qualquer excludente da responsabilidade de indenizar.

Ora, é de conhecimento comum que a embriaguez aumenta consideravelmente o risco inerente à condução do veículo. E, mais que isso, é a principal causa do altíssimo índice de mortes ao volante no nosso país. As recentes alterações legislativas, que passaram a tratar o tema com muito mais rigor refletem o alto grau de nocividade do álcool no motorista e seu reflexo na sociedade em geral.

A mera suposição de que a embriaguez pode não ter contribuído para o acidente, assim como a falta de habilitação, independentemente de fatos concretos, como se tais circunstâncias tivessem pouca influência em acidentes de trânsito em geral, fere de morte o bom senso.

Neste sentido, o cabimento da indenização por dano moral afigura-se induvidoso.

No caso, tal reparação foi até mesmo fixada de maneira moderada, considerando a gravidade do acidente, a extensão do dano e o elevado grau de culpa da requerida.

O valor fixado de R\$ 15.000,00 atende



minimamente a expectativa almejada, servindo como ressarcimento da dor e do abalo emocional sem dúvida experimentados pela vítima, bem como de prevenção para que a requerida não repita atos de tamanha gravidade e repercussão social.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR